

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever a atuação da equipe multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O PL 5.203, de 2020, intenta tornar devido o acompanhamento da equipe de atendimento multidisciplinar à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, por, no mínimo, um psicólogo e um assistente social, mediante inclusão de parágrafo único ao art. 29 da Lei Maria da Penha, que estipula a atuação dessa equipe, a cargo dos juizados competentes.

Na Justificação o ilustre autor louva a existência da equipe, buscando torná-la efetiva ao prever sua composição mínima, na própria lei de regência, visto que as próprias despesas estão previstas no art. 32 da norma.

Apresentado em 19/11/2020, a 25 de fevereiro deste ano o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.



Após dois colegas Deputados designados Relatores não terem podido apresentar o Parecer, e tendo sido designado como Relator, em 24/03/2023, apresentamos o Parecer em 09/05/2023, pela aprovação.

Entretanto, a matéria nos foi restituída, uma vez que em 26/04/2023 foi apensado o PL 1.244, de 2023, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever o atendimento da ocorrência de violência contra a mulher por policial militar feminina e dá outras providências”. O projeto determina a presença de policial militar feminina no momento do atendimento à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como a presença de um policial militar do sexo masculino para auxiliar em situações de emergências. Na Justificação a ilustre autora invoca a necessidade de aprimoramento da lei de regência, com base em experiência exitosa do Estado de Santa Catarina.

Em razão disso, reapresentamos o Parecer, contemplando a análise do projeto apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Sendo o enfoque deste parecer o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer.



Com efeito, como bem ressaltou o autor da proposta com precedência, muitas vezes a equipe policial, por mais bem preparada que seja, não tem o conhecimento técnico ou a sensibilidade necessária para compreender a sutileza da agressão de natureza psicológica, assim como as necessidades da vítima, cuja percepção são inerentes à atuação do assistente social.

Dessa forma, é preciso que a norma torne suas disposições factíveis e não apenas propositivas. Com a medida preconizada, tal efetividade será real, em benefício das vítimas.

Quanto ao apensado, PL 1.244/2023, entendemos que, à semelhança do que já consta do art. 10-A da LMP, que prevê o atendimento preferencial por profissionais do sexo feminino, nas delegacias, não seria razoável impor que a presença dos policiais de outra corporação fosse compulsória.

Se tal exigência não foi consignada na lei, apenas que a vítima seja preferencialmente atendida por policial do sexo feminino, entendeu o legislador que tal exigência feriria a autonomia dos entes federativos, uma vez que nem sempre a delegacia disporia de profissionais apenas do sexo feminino para prestar tal atendimento, tendo em vista haver, tradicionalmente, maior número de agentes policiais do sexo masculino.

O mesmo raciocínio é válido quanto aos policiais militares, pois quase sempre há o policial militar do sexo masculino integrando a guarnição que presta o atendimento à ocorrência.

Supondo, por fim, que a vítima se desloque por si mesmo à delegacia, mais difícil seria manter em cada delegacia uma dupla de policiais militares de ambos os性os, a fim de atender tais situações.

Ocorre que a distribuição dos efetivos é tema de economia interna dos órgãos policiais, os quais agem de forma a atender tais circunstâncias e idiossincrasias próprias do relacionamento humano.

Acatamos em parte o projeto, adotando o critério do atendimento preferencial por parte dos referidos policiais. Para tanto apresentamos



Substitutivo aglutinando a redação do conteúdo das duas proposições, nos termos da argumentação acima.

Além disso, um dos principais objetivos é garantir que as vítimas tenham acesso a serviços integrados de assistência social, saúde e atenção psicológica, independentemente de serem fornecidos presencialmente, remotamente dentro de uma escala de plantão ou por profissionais da própria polícia, o que será opção de cada governo estadual. Nossa proposta é que os sistemas se articulem para oferecer atendimento presencial ou remoto, realizado por profissionais capacitados das secretarias estaduais ou municipais.

Acreditamos que, para um atendimento adequado, é necessário que os órgãos governamentais designem profissionais plantonistas de hospitais, centros de atenção psicossocial, centros de referência de assistência social e outros serviços para o acolhimento e o atendimento inicial, em vez de destacar essas mesmas pessoas para trabalharem presencialmente nas delegacias. O acolhimento e o primeiro atendimento seriam realizados remotamente pelos plantonistas dos serviços necessários, seguindo um modelo de atendimento por área, em que um mesmo profissional atende várias delegacias.

De acordo com essa lógica, o policial receberia treinamento para avaliar qual tipo de atenção a vítima necessita. Cada delegacia poderá dispor de um espaço de atendimento remoto, a ser conduzido pelo profissional responsável pelo acolhimento da vítima, que coordenará a assistência em conjunto com outros profissionais disponíveis. Com base na primeira avaliação, outros especialistas poderão ser envolvidos para fornecer orientações especializadas sobre os próximos passos.

Nesse modelo, essas funções poderiam ser desempenhadas por assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais que já trabalham em plantões nas unidades estaduais ou municipais especializadas. Não vemos razão para que esse encaminhamento não possa ser feito remotamente, uma vez que a maioria dos conselhos de profissões regulamentadas já estabeleceu normas para esse tipo de durante a pandemia da COVID-19. O mais importante é garantir que a vítima seja acolhida imediatamente, envolvendo



todos os profissionais que possam auxiliar na mitigação e no enfrentamento à violência sofrida.

Essa nos parece a forma mais sensata de distribuir as tarefas de atendimento inicial a uma vítima, considerando que não existe um padrão fixo para os crimes e os danos que cada pessoa sofre em decorrência deles. Além disso, sob o ponto de vista econômico, não seria viável manter grandes equipes de profissionais não policiais nas delegacias de polícia.

Outra vantagem desse modelo de acolhimento inicial é que ele poderia mitigar a escassez de profissionais de saúde e de serviço social em determinadas localidades. O atendimento remoto e por área ofereceria uma solução para esses territórios e garantiria o atendimento às vítimas, que é o principal objetivo de nossa proposta alternativa.

Topologicamente, deslocamos o comando para o parágrafo único do art. 10-B, pois esse atendimento multidisciplinar não se confunde com o previsto para compor os juizados e previsto no art. 29 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Entretanto, os governos estaduais podem celebrar acordos de cooperação com o Poder Judiciário para que as equipes multidisciplinares dos juizados participem do atendimento remoto às vítimas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 5203/2020** e do **PROJETO DE LEI N° 1.244/2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator



* C D 2 3 9 4 0 1 1 3 8 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.203, DE 2020 E 1.244, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever a atuação de equipe de ambos os sexos e multidisciplinar no momento do atendimento à ocorrência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. No momento do atendimento à ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher devem estar presentes, preferencialmente, policiais do sexo feminino, sem prejuízo do apoio de servidores ou policiais de outros órgãos e do atendimento da equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. Caso não haja equipe de atendimento multidisciplinar presencial na localidade, esta poderá atuar de forma remota, em escala de plantão, composta, no mínimo, por um psicólogo e um assistente social, escalados dentro de seus próprios sistemas de atendimento à saúde ou à assistência social, entre outros, podendo contar com as equipes previstas no art. 29, desta Lei, mediante a celebração da cooperação com o Poder Judiciário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator



* C D 2 3 9 4 0 1 1 3 8 8 0 0 *